



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 15956.720094/2011-86
Recurso nº Especial do Procurador e do Contribuinte
Acórdão nº 9202-004.324 – 2ª Turma
Sessão de 23 de agosto de 2016
Matéria CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS
Recorrentes PEDRA AGROINDUSTRIAL S/A e FAZENDA NACIONAL
FAZENDA NACIONAL e PEDRA AGROINDUSTRIAL S/A

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/12/2008

SITUAÇÕES FÁTICAS DIFERENTES. COMPROVAÇÃO DE DIVERGÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE.

O Recurso Especial da Divergência somente deve ser conhecido se restar comprovado que, em face de situações equivalentes, a legislação de regência tenha sido aplicada de forma divergente, por diferentes colegiados.

Hipótese em que a situação enfrentada no acórdão apresentado como paradigma é diferente da situação enfrentada no acórdão recorrido.

DESISTÊNCIA EXPRESSA DO RECORRENTE.

Não se conhece do Recurso Especial da Divergência quando a própria recorrente desiste do recurso de maneira expressa.

Recursos especiais da Fazenda Nacional e do Contribuinte não conhecidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer os Recursos Especiais do Contribuinte e da Fazenda Nacional.

(Assinado digitalmente)

Luiz Eduardo de Oliveira Santos – Presidente em Exercício e Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Luiz Eduardo de Oliveira Santos (Presidente em exercício), Maria Helena Cotta Cardozo, Patrícia da Silva, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Ana Paula Fernandes, Heitor de Souza Lima Junior, Gerson Macedo Guerra e Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri. Ausente, justificadamente o conselheiro Carlos Alberto Freitas Barreto (Presidente).

Relatório

Do Processo, até a Decisão Recorrida

Trata o presente processo de 04 autos de infração (AI), às e-fls. 003 a 049, cientificados ao contribuinte em 25/07/2011, com relatório fiscal às e-fls. 054 a 064.

Os autos de infração englobam créditos previdenciários envolvendo descumprimentos de obrigação principal (AIOP) e de obrigação acessória (AIOA), relativamente às contribuições sociais devidas à Seguridade Social, correspondente à incidência sobre a parcela patronal bem como a Terceiros (Outras Entidades e Fundos), no período de 01/2006 a 12/2008, conforme a seguir, resumidamente, são discriminados:

AIOP

DEBCAD Nº	DESCRIÇÃO	VALOR
37.318.079-9	Contribuições previdenciárias destinadas à Seguridade Social, quota correspondente à parcela patronal, incidentes sobre a receita bruta auferida com a comercialização da produção rural.	30.800.193,55
37.318.082-9	Contribuições sociais destinadas às outras entidades ou fundos, ditas 'terceiros' – SENAR – incidente sobre a comercialização da produção rural.	2.955.296,15
TOTAL DOS AUTOS DE INFRAÇÃO DAS OBRIGAÇÕES PRINCIPAIS		33.755.489,70

AIOA

DEBCAD Nº	DESCRIÇÃO	VALOR
37.318.080-2	CFL 68 - penalidade decorrente do descumprimento da obrigação acessória de declarar em GFIP todos os fatos geradores das contribuições previdenciárias.	1.730.228,05
37.318.081-0	CFL 78 - penalidade decorrente da apresentação da GFIP com informações incorretas ou omissas.	2.000,00
TOTAL DOS AUTOS DE INFRAÇÃO DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS		1.732.228,05

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 09/09/2016 por AFONSO ANTONIO DA SILVA, Assinado digitalmente em 14/09/2

016 por LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS

Impresso em 19/09/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

TOTAL GERAL (OBRIGAÇÕES PRINCIPAIS + OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS)	35.487.717,75
--	----------------------

A contribuinte, às e-fls. 690 a 712, impugnou todos os lançamentos, em 24/08/2011. A 7ª Turma da DRJ/RPO considerou improcedente a impugnação, por unanimidade de votos, conforme disposto no acórdão nº 14-37.279 de 12/04/2012, às e-fls. 885 a 899, para manter integralmente os créditos tributários exigidos.

Inconformada, em 12/08/2012, a contribuinte apresentou recursos voluntários, às e-fls. 908 a 933, nos quais argumentava, em síntese:

os autos de infração contestados referem-se apenas às exportações de álcool e açúcar que foram feitas pela recorrente por intermédio da Coopersucar sem intermediação de qualquer outra empresa, razão pela qual deverão ser consideradas como realizadas pela própria Recorrente;

não há fundamento legal para a inclusão dos diretores e sócios da empresa nos AI ou em futura CDA, uma vez que não foi praticado nenhum ato infracional que justificasse tal inclusão, razão pela qual requer a sua exclusão dos AI;

a nulidade do AI, diante da contradição e confusão ao estabelecer inicialmente que o objeto são as exportações realizadas pela recorrente, via Coopersucar, e, posteriormente, aduzir que não consideram as operações realizadas pela recorrente, via Coopersucar, como de mercado externo, mas sim de mercado interno;

a recorrente apresentou todos os documentos requisitados pela fiscalização, os quais comprovam que as operações não foram de mercado interno, e sim de mercado externo;

as exportações realizadas por intermédio da cooperativa devem ser tidas como realizadas pela própria recorrente, diretamente com adquirente domiciliado no exterior, isto porque as operações entre esta e suas associadas são “transparentes”, não existindo venda da produção da cooperada para a cooperativa;

a ilegalidade e inconstitucionalidade dos §§ 1º e 2º do art. 245, da Instrução Normativa nº 03/2005, por ter extrapolado os limites que possuía, invadindo esfera reservada à legislação, ferindo também o princípio da estrita legalidade em matéria tributária;

a legislação prevê a necessidade de aplicação de penalidade mais benéfica ao contribuinte, quando a legislação nova comine penalidade menor do que a anterior (art. 106 e 112 CTN), devendo ser aplicada a multa que tiver menor expressão econômica;

a contribuição ao SENAR é inconstitucional, vez que a Lei 10.256/01 prevê a alíquota de 0,25% não sobre a folha de pagamento, como ocorre com o SENAI e SENAC, mas sim sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção.

O recurso voluntário foi apreciado pela 1ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da Segunda Seção de Julgamento em 17/09/2013, resultando no acórdão 2401-003.187, às e-fls. 987 a 1003, que tem a seguinte ementa:

Auto de Infração Debcad nº 37.318.079-9

*CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DECADÊNCIA.
ANTECIPAÇÃO DE PAGAMENTO.*

Tratando-se de contribuições previdenciárias de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a norma decadencial aplicável é aquela prevista no art. 150 §4º do CTN, caso se verifique a antecipação de pagamento. Decaídas as competências até junho de 2006.

NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. INCONGRUÊNCIA E CONTRADIÇÃO.

No presente caso, não há que se falar em nulidade do lançamento, haja vista que o objeto da autuação foi exposto de forma clara e precisa, oportunizando o contraditório ao Recorrente.

RELATÓRIO DE REPRESENTANTES LEGAIS. INEXISTÊNCIA DE RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA.

O relatório de Representantes Legais representa mera formalidade exigida pelas normas de fiscalização, em que é feita a discriminação das pessoas que representam a empresa ou participavam do seu quadro societário no período do lançamento, não acarretando, na fase administrativa do procedimento, qualquer responsabilização às pessoas constantes naquela relação.

ENTREGA DE PRODUTO RURAL À COOPERATIVA. ATO COOPERATIVO QUE NÃO ENVOLVE COMERCIALIZAÇÃO.

Denominam-se atos cooperativos os praticados entre as Cooperativas e seus associados, entre estes e aquelas e pelas cooperativas entre si quando associadas, para a consecução dos objetivos sociais. O ato cooperativo não implica operação de mercado, nem contrato de compra e venda de produto ou mercadoria. Somente haverá comercialização e deverão as receitas ser apropriadas por ocasião do faturamento das vendas no mercado pela cooperativa.

PRODUTO RURAL. EXPORTAÇÃO POR MEIO DE COOPERATIVA. IMUNIDADE EM RELAÇÃO ÀS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.

Se a empresa entrega sua produção rural à cooperativa que providencia a exportação incide a norma imunizante do inciso I, §2º do art. 149 da CF.

Auto de Infração Debcad nº 37.318.082-9

*CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DECADÊNCIA.
ANTECIPAÇÃO DE PAGAMENTO.*

Tratando-se de contribuições previdenciárias de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a norma decadencial aplicável é aquela prevista no art. 150 §4º do CTN, caso se verifique a antecipação de pagamento. Decaídas as competências até junho de 2006.

PAF. APRECIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO. IMPOSSIBILIDADE.

De conformidade com o artigo 62, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais CARF, c/c a Súmula nº 2 do CARF, e ainda com o art. 26A do Decreto 70.235/1972, às instâncias administrativas não compete apreciar questões de inconstitucionalidade de lei, por extrapolar os limites de sua competência.

SENAR. RECEITA DECORRENTE DE EXPORTAÇÃO. PRODUTOR RURAL. VENDA COMERCIAL EXPORTADORA. CONTRIBUIÇÃO DEVIDA.

A imunidade prevista no §2º do art. 149 da Constituição Federal apenas abrange as contribuições sociais e destinadas à intervenção no domínio econômico, não se estendendo ao SENAR, que se trata de contribuição de interesse das categorias profissionais ou econômicas.

Autos de Infração Debcad nº 37.318.080-2 e 37.318.081-0

PRAZO DECADENCIAL POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. ART. 173, I DO CTN.

Ressalvado o entendimento pessoal desta relatora, curvo-me ao posicionamento já sedimentado na Turma de que o prazo decadencial por descumprimento de obrigação acessória rege-se pelo art. 173, I do CTN, em qualquer hipótese.

FALTA DE DECLARAÇÃO EM GFIP. RECEITAS DECORRENTES DA EXPORTAÇÃO VIA COPERSUCAR. IMPROCEDÊNCIA.

Limitando-se as multas aplicadas à falta de declaração em GFIP das contribuições previdenciárias incidentes sobre as receitas decorrentes de exportação via COPERSUCAR, e tendo o lançamento da obrigação principal sido julgado improcedente, devem também ser afastadas as multas correspondentes, por falta de declaração em GFIP.

Recurso Voluntário Provido em Parte

O acórdão teve o seguinte teor:

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos: i) declarar a decadência até a competência de 06/2006 nos Autos de Infração cadastrados sob o DEBCAD nº 37.318.079-9 e DEBCAD nº 37.318.082-9 (SENAR), ii) rejeitar as preliminares de nulidade, e iii) no mérito, dar provimento parcial para julgar improcedentes os Autos de Infração cadastrado sob os DEBCAD nº 37.318.079, nº 37.318.080-2 e nº 37.318.081-0.

Recurso Especial da Fazenda

A Fazenda Nacional interpôs recurso especial de divergência - RE, às e-fls. 1005 a 1021, em 12/11/2013, entendendo que o acórdão recorrido merece ser reformado, haja vista que ele afastou a exigência de contribuições previdenciárias na hipótese de venda da produção agroindustrial ao exterior por meio de cooperativa da qual o contribuinte faz parte, albergada por imunidade, nisso divergindo de acórdão paradigma que afirma que a abrangência da imunidade limita-se às operações desenvolvidas diretamente entre o produtor e o comprador estrangeiro, não acolhendo as comercializações efetuadas entre produtor e adquirentes sediados no país.

Instrui a divergência com o acórdão nº 2302-01.039 da 2ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da Segunda Seção de Julgamento do CARF.

O Presidente da 4ª Câmara da Segunda Seção de Julgamento do CARF através do despacho nº 2400-684/2014, de e-fls. 1024 a 1027, deu seguimento ao RE por entender preenchidos os requisitos legais para sua admissibilidade em 24/09/2014.

Contrarrazões do contribuinte

Intimado (Intimação nº 834/2014/DRF/POR/Secat/EQCCP MSGC, e-fl. 1029) para ciência do acórdão de recurso voluntário, recurso especial interposto pela Fazenda Nacional e despacho referente ao exame de admissibilidade do Recurso Especial, em 14/11/2014 (e-fl. 1082), a contribuinte apresentou contrarrazões em 03/12/2014, conforme consta às e-fls. 1070 a 1080.

De início, propugna a rejeição do acórdão paradigma apresentado pelo Procurador, pois entende que o referido acórdão não corresponde ao mesmo contexto fático do acórdão recorrido. Isso porque no recorrido se está tratando de contribuições previdenciárias incidentes sobre a receita decorrente de exportação, segregada mensalmente pela cooperativa a cada cooperado; no paradigma, tratar-se-ia de retenção de contribuições previdenciárias pela cooperativa, porém devidas pelo empregador rural pessoa física/segurado especial nos termos do art. 25, inc. I e II, c/c art. 30, incisos III e IV, todos da Lei nº 8.212/1991 e alterações posteriores. Dessa forma, o paradigma não seria válido para comprovar a divergência entre as turmas, não atendendo o disposto no art. 67 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - RICARF.

Ainda que se proceda ao conhecimento da divergência, afirma que não há dúvidas quanto ao fato de as receitas tributadas decorrerem de exportação. Essas receitas teriam imunidade constitucional visando o fomento da indústria nacional, e por isso se caracterizaria sua natureza objetiva: dependeria da natureza da operação, independentemente de quem as realize. Esse entendimento já teria inclusive sido desposado em decisões do STF.

A entrega de produto que vai ser exportado à cooperativa pelo cooperado não configuraria operação de mercado ou mesmo compra e venda, a partir da inteligência do art. 79 da Lei nº 5.674/1971, recepcionado pela Carta Magna de 1988; tratar-se-ia de ato cooperativo apenas. A contribuinte somente auferia receita após a realização da exportação pela cooperativa atendendo ao disposto no Parecer Normativo CST nº 66/86, sendo isso também fundamento para impossibilidade de tributação estabelecida no recorrido.

No mesmo diapasão, a própria Fazenda, em seu Parecer Normativo PGFN nº 1724 de 31/08/2012, conclui pela imunidade tributária às receitas decorrentes de exportação havidas através de atos cooperativos, colidindo com o seu RE.

Por fim, afirma que a Instrução Normativa SRP nº 03/2005 não poderia afastar a imunidade, instituída constitucionalmente pela EC 33/2001, extrapolando sua atribuição legal, pois nem o texto constitucional nem a legislação infraconstitucional fariam diferenciação entre exportações efetivadas de forma direta ou indireta.

Assim, pela razão exposta em a), pleiteia o não conhecimento do RE da Fazenda, caso contrário, requer que seja negado provimento a ele, com base nas explanações trazidas em b).

RE do contribuinte

Ainda em 03/12/2014, à vista do acórdão de recurso voluntário, a contribuinte apresentou Recurso Especial de Divergência (RE), às e-fls. 1031 a 1067, contestando a conclusão de que o não se estenderia ao SENAR a imunidade prevista no § 2º do art. 149 Constituição Federal para contribuições sociais, por se tratar de contribuição de interesse das categorias econômicas, ao contrário de entendimentos divergentes no CARF que tratam a contribuição ao SENAR como contribuição social geral.

Como paradigmas da divergência, arrola os acórdãos nº 2301-004.198 e 2301-003257, prolatados pela 1ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da Segunda Seção de Julgamento em 04/11/2014 e 23/01/2013, respectivamente

Requer por fim a reforma do acórdão recorrido par que se julgue improcedente o crédito tributário constituído no AI DEBCAD nº 37.263.220-3 a título de contribuição para o SENAR.

A Presidente da 4ª Câmara da Segunda Seção de Julgamento deu seguimento ao RE interposto pela contribuinte para que fosse reapreciada a questão do alcance da imunidade à contribuição social para o SENAR.

O contribuinte foi intimado do despacho de admissibilidade e de seu reexame por meio da Intimação DRF/SDR/SECAT nº 1640/2015 (e-fls. 406), em 01/10/2015 (AR à e-fl. 407).

Contrarrazões da Fazenda

Cientificada do RE do contribuinte em 14/07/2015 (e-fl. 1089), a Procuradoria da Fazenda, em 24/07/2015, às e-fls. 1090 a 1094, apresentou contrarrazões ao RE do contribuinte.

A Procuradora da Fazenda afirma que no nosso ordenamento jurídico, entendimentos que impliquem exonerações tributárias devem ser restritivos, por ser cediça sua interpretação literal nos termos do art. 111 do CTN.

A redação do § 2º do art. 149 da Lei Maior deixaria claro que a imunidade nele previsto só alcançaria as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, não se estendendo ao SENAR, que trata de contribuição de interesse de categoria profissional ou econômica, não sendo estas de toda a coletividade, mas de pessoas e trabalhadores que atuam no setor rural.

Pelo exposto, a Procuradora da Fazenda requer a que seja denegado o RE da contribuinte, para que seja mantido o acórdão recorrido neste tópico.

Desistência Parcial da Contribuinte.

Em petição com solicitação de juntada aos autos datada de 28/07/2016, a contribuinte informa que aderiu ao "Refis da Copa" e que, consequentemente, desiste da lide exclusivamente quanto às cobranças do SENAR, nos seguintes termos:

a Recorrente optou pela adesão ao “Refis da Copa”, instituído pela Lei nº 12.996, de 18/06/2014, das cobranças previdenciárias no âmbito da Receita Federal do Brasil - RFB, exclusivamente quanto às NFLD's nº 37.213.579-0; e 37.318.082-9, tendo, inclusive, efetivado a consolidação do parcelamento em 27/07/2014 (quarta-feira), nos termos de que trata o artigo 2º, §6º da Lei nº 12.996/2014; e Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 500/2016.

Em atenção ao disposto no caput do artigo 8º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 13, de 01/08/2014, a fim de evitar futuros questionamentos por parte da Fazenda Nacional na validação da sua opção pelo “Refis da Copa”, requer, expressamente e de forma irrevogável, exclusivamente em relação às cobranças do SENAR lavradas pela NFLD sob o nº. 37.318.082-9, a desistência da impugnação, bem como do recurso especial de divergência de fls. 1.032/1.067, e, cumulativamente, a renúncia a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam o r. processo administrativo.

Ou seja, a desistência ora informada limita-se tão somente às cobranças do SENAR objeto de autuação na NFLD nº 37.318.082-9 e veiculadas no recurso especial de divergência às fls. 1.031/1.067, restando presente o interesse da Requerente no cancelamento das demais autuações objeto de impugnação.

Nesse sentido, permanecem hígidos os interesses da Requerente no cancelamento das NFLD's nº 37.318.079-9; 37.318.080-2; e 37.318.081-0, conforme já sacramentado pelo Acórdão deste E. CARF objeto do recurso especial interposto pela Fazenda Nacional às fls. 1005/1021, que deverá ser rejeitado por esta E. Turma, consoante contrarrazões da Requerente às fls. 1.070/1.080.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luiz Eduardo de Oliveira Santos - Relator

Em meu voto, analisarei separadamente cada Recurso, iniciando pelo Recurso Especial do Sujeito Passivo e, em seguida, o Recurso Especial da Fazenda Nacional.

Recurso Especial do Sujeito Passivo

Há uma importante questão prejudicial ao conhecimento do Recurso Especial do Sujeito Passivo, qual seja, sua desistência parcial quanto ao crédito tributário em litígio no processo.

Com efeito, o Recurso Especial do Sujeito Passivo versa sobre a contribuição para o SENAR. Justamente sobre esse ponto, houve desistência, nos seguintes termos:

Ou seja, a desistência ora informada limita-se tão somente às cobranças do SENAR objeto de autuação na NFLD nº 37.318.082-9 e veiculadas no recurso especial de divergência às fls. 1.031/1.067, restando presente o interesse da Requerente no cancelamento das demais autuações objeto de impugnação.

Portanto, é de não se conhecer do Recurso Especial do Sujeito Passivo, para declarar a definitividade do Crédito Tributário relativo às contribuições para o SENAR, por expressa desistência.

Recurso Especial da Fazenda Nacional

Quanto ao Recurso Especial da Fazenda Nacional, há importante questão a ser discutida com relação a seu conhecimento.

A recorrida, em sede de contrarrazões, aponta uma diferença fática entre o caso do acórdão recorrido e a situação do acórdão paradigma: (a) no recorrido a exigência é de contribuição previdenciária de agroindústria (artigo 22-A da Lei nº 8.212, de 1991) e (b) no paradigma a exigência é de Produtor Rural (artigos 25 e 30 da Lei nº 8.212, de 1991).

Ocorre que essa diferença fática, no entender deste relator, é absolutamente irrelevante para afastar a divergência apontada, qual seja: se, para fins de aplicação da imunidade das contribuições, a operação de exportação através de cooperativa equivale - ou não - à operação de exportação direta.

Saliente-se que:

(a) no acórdão recorrido, o colegiado entendeu que a operação de entrega da produção rural pelo contribuinte à cooperativa, para posterior comercialização no mercado externo equivaleria a exportação direta, pelas operações realizadas entre cooperativa e cooperado serem consideradas operações "transparentes"; e

(b) no acórdão paradigma, o colegiado entendeu que a operação entre cooperados e cooperativa é uma operação interna, que não se confunde com a exportação e, independentemente de a cooperativa realizar ou não a operação com o exterior, já é devido o valor ao cooperado, portanto conclui que a abrangência da imunidade limita-se às operações desenvolvidas diretamente entre o produtor e o comprador estrangeiro.

Portanto, a divergência a ser enfrentada por este colegiado é referente ao tratamento fiscal dado a operações de entrega de produção rural por cooperados à cooperativas, para exportação, independentemente da qualificação desse cooperado.

Ocorre que, em cotejo aos autos, verifica-se outra diferença fática entre as situações tratadas nos acórdãos recorrido e paradigma que, no entender deste relator, é relevante:

- no caso do acórdão recorrido, havia entrega da produção à cooperativa, posterior comercialização pela cooperativa e, somente então, rateio dos valores entre os cooperados; e

- no caso do acórdão paradigma, havia venda da produção pelo produtor cooperado, com emissão de Nota Fiscal de Produtor e emissão de contranota pela cooperativa.

Ora, a operação de venda de produtos à cooperativa, com a respectiva Nota Fiscal de Produtor, implica imediato conhecimento do preço e a característica de operação perfeita e acabada, ainda que posteriormente a cooperativa venha a exportar parte dos produtos por ela adquiridos. Por outro lado, a entrega de produtos à cooperativa, para posterior venda e, somente então, o rateio do valor implica a natureza de contrato de mandato à operação, sendo a posterior venda ou exportação realizada em nome do cooperado.

No primeiro caso, não há que se falar em exportação realizada pelo produtor, enquanto, no segundo, essa discussão seria necessária.

Pelo exposto, verifica-se que a diferença entre as decisões exaradas nos acórdãos recorrido e paradigma decorrem do contexto fático das operações, o que impede a verificação de divergência jurisprudencial.

Assim, é de não se conhecer do Recurso Especial da Fazenda Nacional.

Conclusão

Dessarte, voto no sentido de:

- (a) não conhecer do recurso especial de divergência da Fazenda Nacional; e

- (b) não conhecer do recurso especial de divergência do Sujeito Passivo, para declarar a definitividade do crédito tributário objeto do recurso, no âmbito administrativo, por expressa desistência do recurso por parte do recorrente.

(Assinado digitalmente)

Luiz Eduardo de Oliveira Santos

Processo nº 15956.720094/2011-86
Acórdão n.º **9202-004.324**

CSRF-T2
Fl. 16

CÓPIA